TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTAS ELEITORAIS /2022

PROCESSO nº 06011469420226200000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR: NELTER LULA DE QUEIROZ SANTOS - 45122 – DEP. ESTADUAL - RN	
CNPJ nº 47.444.795/0001-90	**Nº CONTROLE:** 451220700000RN2769773
DATA ENTREGA: 26/10/2022 às 17:08:32	**DATA GERAÇÃO:** 16/11/2022 às 17:16:25
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	**TIPO:** FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às Eleições Gerais de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A tabela a seguir apresenta o resumo das movimentações financeira e estimada declaradas na prestação de contas em exame (ID 10807162):

Origem dos recursos	Receitas (R$)	Despesas (R$)	Sobras de Campanha (R$)
Estimável em dinheiro	20.500,00	20.500,00	0,00
Fundo Eleitoral	60.000,00	60.164,36	-164,36
Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
Recursos Próprios	40.164,36	40.000,00	164,36
Outras informações			
Recursos de origem não identificada		R$ 0,00	
Dívida de Campanha		R$ 0,00	

As prestações de contas parcial e final foram entregues tempestivamente.

O instrumento de procuração para constituição de advogado consta no ID 10787041, em atendimento ao disposto nos artigos 48, §1º e 53, II, alínea “f” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram identificadas as seguintes contas-correntes abertas pelo prestador de contas (ID 10807157):

Banco	Agência	Conta-Corrente	Data de Abertura	Fonte do Recurso	Extratos Bancários IDs
Banco do Brasil	4847-X	7114-5	11/08/2022	Outros Recursos	10807196
Banco do Brasil	4847-X	7115-3	11/08/2022	Fundo Partidário	10807197
Banco do Brasil	4847-X	7116-1	11/08/2022	FEFC	10807195

Após a análise inicial, o prestador de contas foi intimado acerca do Relatório preliminar para expedição de diligências (ID 10853353). **Em resposta, o candidato apresentou petição e documentação, conforme se vê ID 10854145**. Não foi apresentada prestação de contas final retificadora. Dessa maneira, procedeu-se o exame de acordo com as informações e os documentos acostados aos presentes autos.

2. DOS ITENS TÉCNICOS REGULARIZADOS PÓS-DILIGÊNCIA

Quanto aos Recursos Estimáveis em Dinheiro, notadamente no que se refere à comprovação de propriedade de 02 (dois) bens cedidos no período da campanha, o prestador de contas juntou escritura do imóvel e o documento de registro do veículo (IDs 10854147 e 10854148, respectivamente), comprovando, desse modo, a propriedade dos bens em conformidade com os registros que foram realizados pelo prestador de contas no SPCE. Após exame técnico, verificou-se que estas falhas foram sanadas.

3. ANÁLISE DAS FORMALIDADES, DOS GASTOS E DAS RECEITAS ELEITORAIS

3.1 Movimentação Irregular de Recursos

Identificou-se recebimento de doação financeira oriundo do próprio candidato para a conta bancária destinada à captação de recursos do FEFC (c/c 7116-1), no valor R$ 164,36 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme se vê no ID 10807195, fl. 3, contrariando o disposto no art. 9º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta, o candidato argumentou que se tratou de um equívoco e que não prejudicaria a análise das contas (item 3 no ID 10854146).

Após exame técnico, esta Comissão entende que permanece a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que o prestador de contas poderia ter realizado a devida correção à época, o que não o fez, pelo contrário, utilizou o recurso irregular para realização de pagamento de despesa em

26/10/2022 (Posto São Luiz Ltda.), conforme demonstrado no extrato bancário (ID 10807195), contrariando o disposto no art. 9º, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.2 Bens não informados no Registro de Candidaturas

Identificou-se que o recurso próprio estimável em dinheiro (Casa utilizada como comitê da campanha - ID 10807207), registrado por R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) que não integrou o patrimônio declarado pelo candidato, por ocasião do registro da sua candidatura.

Em resposta, o candidato informou que a casa pertencia ao seu genitor e que, em razão do seu falecimento, a herança foi transmitida aos herdeiros, dentre eles, o candidato em tela. Informou, ainda, que a transmissão do imóvel ainda não foi regularizada no registro público, mas que o bem já pertencia aos herdeiros (item 6 - ID 10854146).

No exame técnico, verificou-se que há elementos que comprovam que o bem próprio utilizado na campanha integra o patrimônio do candidato. Todavia, persiste a impropriedade em virtude da omissão do referido bem no registro de candidatura, para fins de cumprimento do art. 25, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.3 Veículos utilizados na campanha

Constatou-se a presença dos seguintes veículos na campanha, para os quais foram necessários os seguintes detalhamentos, para fins de cumprimento do art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019: Finalidade da locação e/ou utilização; e Rol dos usuários do veículo no período:

Placa	CPF/CNPJ	Fornecedor/Doador	Doc	Valor R$	ID	Resposta do Candidato (itens 8 e 9 - ID 10854146)
(a) QGW6A46	027.389.844-28	WIDNES ROBERT ALVES DA SILVA	-	2.000,00	10807181	Automóvel de passeio que acompanhava o candidato em diversos eventos.
(b) RBT3D49	36.714.002/0001-90	BUDA VEICULOS E PECAS LTDA	NFs 6057/5991	13.867,92	10807184	Pajero Sport utilizado na campanha para transporte do candidato.
(c) MYB0168	107.702.594-72	NELTER LULA DE QUEIROZ SANTOS	RecEleit 45122.07.00000.RN.000004	3.000,00	10807206	Veraneio equipada com som.
(d) MXH7055	107.617.564-34	MANOEL NETO BEZERRA	RecEleit 45122.07.00000.RN.000003	5.000,00	10807203	Trio aberto para comícios.
TOTAL				**23.867,92**		

A partir da resposta ofertada pelo prestador de contas, esta Comissão vem emitir a seguinte análise:

a) Veículo (a) / placa QGW6A46: Após exame técnico, esta Comissão entende que **permanece a inconsistência quanto à ausência de informação acerca da identificação das pessoas que utilizaram o veículo**. A referida ausência impede a análise da efetiva prestação do serviço (§3º, art. 60, Resolução

TSE nº 23.607/2019), uma vez que não permite a verificação das pessoas que foram beneficiadas com a locação do veículo em tela. A contratação em análise foi no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (4,98% do total de Outros Recursos na presente campanha);

b) Veículo (b) / placa RBT3D49: Esta Comissão entende que restou sanada a inconsistência com relação a ter apresentado a finalidade do veículo e o beneficiário pelo aluguel do carro. Entretanto, **considerando que o veículo em análise foi o veículo utilizado na campanha para transporte do candidato, ou seja, constatou-se a presença de pagamento de despesas com combustível para o veículo em análise, condição que representa gasto eleitoral irregular, nos termos do art. 35, §6º, letra "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dessa maneira, opina-se pela devolução de R$ 2.860,67 ao Tesouro Nacional, uma vez que o gasto em tela foi custeado com Recursos do FEFC:**

COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA						
Data de Emissão da NF	**CNPJ**	**Fornecedor**	**Nota Fiscal**	**Valor R$**	**Recursos**	**ID**
01/10/2022	08.397.499/0001-24	POSTO SAO LUIZ LTDA	1279	1.500,00	FEFC	10807177
01/10/2022	08.397.499/0001-24	POSTO SAO LUIZ LTDA	1283	1.030,67	FEFC	10807171
01/10/2022	08.397.499/0001-24	POSTO SAO LUIZ LTDA	1285	200,00	FEFC	10807189
29/09/2022	24.206.617/0019-55	PARELHAS GAS LTDA	8366	130,00	FEFC	10807168
TOTAL				**2.860,67**	**4,76% dos Recursos FEFC**	

c) Veículo (c) / placa MYB0168: Após análise técnica, considerando que o veículo em tela é de propriedade do candidato (ID 10854148), esta Comissão entende que **permanece a inconsistência quanto à ausência de informação acerca da identificação do motorista que conduziu o veículo no decorrer da campanha, uma vez que não há registro de contratação de motorista para tal finalidade. Diante disso, resta revelado indícios de omissão de gastos e receitas, atraindo os efeitos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O Recurso Estimado que originou a cessão do veículo foi no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 14,63% do total de recursos estimados da campanha; e**

d) Veículo (d) / placa MXH7055: Esta Comissão entende que restou sanada a inconsistência, uma vez que a contratação em tela de serviços de terceiros condiz com as informações apresentadas.

3.4 Comprovação de propriedade de bens locados

Por ocasião da diligência, solicitou-se a comprovação de propriedade dos bens locados durante a campanha eleitoral, conforme relação abaixo:

Data	CPF/CNPJ	Fornecedor/Prestador de Serviço	Bem Locado	Valor R$	ID
09/09/2022	048.603.104-70	DANIEL DO NASCIMENTO DA SILVA	Carro de Som	5.000,00	10807188
10/09/2022	100.956.864-79	FELIPE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA	Paredão de Som	2.500,00	10807174
27/08/2022	18.751.150/0001-00	VINICIUS DANTAS VERAS 09429482467	Carro de Som	2.500,00	10807185
TOTAL				**10.000,00**	

Em resposta, o candidato apresentou os documentos que confirmaram a propriedade dos carros de som listados no quadro acima (IDs 10854150 e 10854151). Já com relação ao Paredão de Som, o candidato não apresentou documentação que viesse a comprovar a propriedade do bem locado.

Após exame técnico, esta Comissão entende que permanece a irregularidade apontada, uma vez que não há comprovação de que o bem locado (ID 10807174) pertença ao prestador de serviço FELIPE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA (CPF nº 100.956.864-79), cuja locação importou em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), razão pela qual, opina-se pela sua devolução ao Tesouro Nacional, diante da malversação na aplicação de recursos do FEFC, diante da falta de comprovação da titularidade do veículo locado ao prestador de contas em exame.

Vale destacar que essa informação é fundamental na configuração da documentação que compõe a locação de um bem, uma vez que o locador deve deter a posse legal ou a propriedade legítima do bem (§3º, art. 60, Resolução TSE nº 23.607/2019). Informe-se que a despesa irregular em tela representa 3,33% do total dos gastos eleitorais com recursos do Fundo Eleitoral.

3.5 Contratação de pessoal para distribuição de material impresso

Identificou-se aquisições em grande quantidade de material gráfico, sem a correspondente quantidade de contratação de pessoal, na forma estimável ou financeira, necessária para a distribuição dos materiais de propaganda:

Data	CNPJ	Fornecedor	Nota Fiscal	Valor R$	Materiais	Origem dos Recursos	ID
12/09/2022	31.098.830 /0001-27	PAPEL & VINIL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA	8774	1.000,00	10 impressões digitais em Flybanner	Outros Recursos	10807173

26/09/2022	13.587.119 /0001-54	R4 - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	1047	16.220,00	8.300 adesivos; 30 bandeiras	FEFC	10807167
28/09/2022	21.352.461 /0001-01	F COSTA SERVICOS GRAFICOS LTDA	1634	20.100,00	500 mil santinhos; 110 mil bottons	FEFC	10807178
TOTAL				**37.320,00**	**R$ 1.000,00 | 2,49% de Outros Recursos** **R$ 36.320,00 | 60,53% do FEFC**		

Em resposta, o candidato argumentou o seguinte (itens 12 e 13 - ID 10854146):

> **12.**Durante a campanha eleitoral é deixado material dentro do comitê para as pessoas que ali retiram, levado aos eventos em todos os locais, entregues a cada liderança política que apoia o candidato, dentre outros.
>
> **13.**Sabe-se que em uma movimentação política há presença do próprio candidato, de outros candidatos em caso de um evento de uma coligação majoritária e cada tem suas respectivas estruturas de divulgação, de eleitores e não eleitores, muitos desses com propósito somente de pegar material, sem necessariamente estarem a serviço da campanha.

Após análise técnica, considerando que o candidato não apresentou nenhuma contratação de pessoal destinado ao serviço de distribuição do material impresso. Considerando, também, a expressiva quantidade de material confeccionado, como, por exemplo, meio milhão de santinhos (ID 10807178), **entende-se que a ausência de registro de contratação de pessoal para fins de distribuição do referido material, seja na forma financeira ou estimável, representa indício de omissão de receitas/despesas, atraindo os efeitos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Além disso, verifica-se que as emissões dos documentos fiscais das empresas R4 - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e F COSTA SERVICOS GRAFICOS LTDA, ocorreram nos dias 26/09/2022 e 28/09/2022, respectivamente, dando um lapso temporal de 6 dias e 4 dias para distribuição de todo o material confeccionado. Ressalta-se que, em respeito ao princípio da competência **e ao art. 1º da Lei nº 8.846/1994**, a emissão de documento fiscal ocorre por ocasião da prestação de serviço e não do pagamento, portanto, a data de emissão é a configuração do serviço prestado e da entrega do material ao contratante.

Por fim, esta Comissão entende que os argumentos apresentados pelo candidato não trazem elementos técnicos/contábeis capazes de atestar a despesa realizada com o material impresso, no valor de R$ 37.320,00, em razão da inexistência de pessoal de apoio para fins de distribuição do referido material, sem olvidar que, inexistindo pessoal para distribuição, resta alta a probabilidade do material impresso ter sido descartado, condição que representa malversação no uso de Recursos do FEFC, razão pela qual, opina-se pela devolução de R$ 26.124,00 (70% do valor original), ao Tesouro Nacional, no caso de Decisão Judicial.

3.6 Contratação Direta de Pessoa Física

Identificou-se contratação direta de pessoas físicas, sem o necessário recolhimento dos tributos (INSS, ISS e/ou IRRF) ligados ao serviço prestado pelas seguintes pessoas físicas:

CPF	Contratado	Valor da Contratação R$	Recursos	ID
058.360.334-39	BRUNO GUSTAVO DE LIMA ARAUJO	1.400,00	OR	10807190
115.991.534-24	JESSICA MARINA GOMES DOS SANTOS	3.000,00	FEFC R$ 1.500,00 OR R$ 1.500,00	10807172
222.147.634-49	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	3.000,00	FEFC R$ 1.500,00 OR R$ 1.500,00	10807192
048.603.104-70	DANIEL DO NASCIMENTO DA SILVA	5.000,00	FEFC R$ 2.500,00 OR R$ 2.500,00	10807188
027.389.844-28	WIDNES ROBERT ALVES DA SILVA	2.000,00	OR	10807181
100.956.864-79	FELIPE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA	2.500,00	FEFC	10807174
TOTAL		**16.900,00**	**R$ 8.900,00 | 22,16 % de Outros Recursos** **R$ 8.000,00 | 13,33% do FEFC**	

Em resposta, o prestador de contas informou que a contratação não gera vínculo empregatício e, por este motivo, não haveria a necessidade de recolhimento de tributos (INSS, ISS ou IRRF), mencionando, para tanto, o art. 100 da Lei nº 9.504/1997 (item 16 - ID 10854146).

Para fins e análise, importa reproduzir o dispositivo mencionado pelo prestador de contas em seus argumentos, a saber:

> Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

De fato, da leitura do artigo, verifica-se que a contratação de pessoas físicas não gera vínculo empregatício. Entretanto, o mesmo dispositivo menciona a necessidade de observância do que consta na alínea *h*, V, art. 12, da Lei nº 8.212/1991, a saber:

> Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
>
> (...)
>
> V - como contribuinte individual:
>
> (...)

> h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Desse modo, fica comprovado que existe a obrigatoriedade de recolhimentos de tributos no caso de contratação de pessoas físicas nas campanhas eleitorais.

Após análise técnica, **entendemos que permanece a irregularidade inicialmente apontada**, em razão da ausência do recolhimento de ISS (imposto atrelado à prestação de serviços), IRRF (incidente nos casos de recebimento acima de R$ 1.903,98) e INSS (enquadrado como Contribuinte Individual nos termos da Lei nº 8.212/1991), uma vez que os gastos apresentados não estão de acordo com a normas vigentes para o tipo de contratação (art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

As despesas apontadas como irregulares somam R$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais), classificadas da seguinte forma: gastos pagos com Fundo Eleitoral somam R$ 8.000,00 (oito mil reais) e representam 13,33% do FEFC; gastos pagos com Outros Recursos somam R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) e representam 22,16% do volume de Outros Recursos;

3.7 Despesas com serviços contábeis

Identificou-se a ausência registro ou de informação acerca de gasto eleitoral obrigatório, na forma financeira ou estimável em dinheiro, com a contratação de profissional de contabilidade para fins de acompanhamento das contas eleitorais em exame, nos termos do art. 45, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta, o prestador de contas informou que a despesa com profissional contábil foi paga e declarada nas contas do PSDB Nacional (item 17 - ID 10854146).

Não obstante a manifestação do candidato, verificamos que não foi apresentada nenhuma documentação capaz de comprovar a vinculação da contratação dos profissionais contábeis listados no extrato de prestação de contras (ID 10807199) com o PSBD Nacional.

Apesar disso, empreendemos pesquisa junto ao site DivulgaCandContas do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente no rol de despesas declaradas pelo PSDB e não foi encontrado registro de contratação dos profissionais ZELIA MARIA CASSIANO DO NASCIMENTO SILVA e GUILHERME ANDERSON STURM que figuram nas contas do candidato em exame (ID 10807199).

Desse modo, esta Comissão Técnica entende que permanece a irregularidade e que a ausência de informação ou documentação comprobatória do gasto eleitoral com os profissionais de contabilidade pode representar indício de omissão de receitas e despesas, atraindo os efeitos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.8 Observações Gerais

De acordo com o exposto nos autos, as demais receitas e os gastos eleitorais estimáveis/financeiros declarados nas contas em exame foram comprovados regularmente.

Ainda dentro da limitação do que consta dos autos, não foram detectados recebimentos de fonte vedada ou não identificadas, nos termos dos artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. CONCLUSÃO

Diante do resultado dos exames técnicos empreendidos, e considerando a existência das irregularidades apontadas nos itens 3.2 a 3.7 deste Parecer, esta unidade técnica se manifesta pela **DESAPROVAÇÃO** das contas em exame, com fundamento no art. 74, III, Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a existência de falhas que, analisada em conjunto comprometeram a integralidade e a confiabilidade das contas ora apresentadas:

QUADRO RESUMO					
Impropriedades/Irregularidades	**Itens**	**Classificação do Recurso**	**Valor**	**%**	**Passível de recolhimento**
Movimentação irregular de recursos	3.1	Outros Recursos	R$ 164,36	0,14%	N
Bens não informados no Registro de Candidaturas	3.2	Estimável em Dinheiro	R$ 12.500,00	10,36%	N
Gasto irregular com locação de veículo	3.3.a	Outros Recursos	R$ 2.000,00	1,66%	N
Combustível de veículo automotor usado pelo candidato na campanha	**3.3.b**	**Fundo Eleitoral**	**R$ 2.860,67**	**2,37%**	**S**
Indícios de omissão de gastos e receitas	3.3.c	Estimável em Dinheiro	R$ 3.000,00	2,49%	N
Gasto irregular com locação de bem móvel	**3.4**	**Fundo Eleitoral**	**R$ 2.500,00**	**2,07%**	**S**
Indícios de omissão de gastos e receitas	**3.5**	**Fundo Eleitoral**	**R$ 26.124,00**	**21,65%**	**S**
Contratação irregular de pessoa física	**3.6 (a)**	**Fundo Eleitoral**	**R$ 8.000,00**	**6,63%**	**S**
Contratação irregular de pessoa física	3.3 (b)	Outros Recursos	R$ 8.900,00	7,38%	N
Ausência de registro de gasto eleitoral obrigatório	3.7	-	-	-	N
TOTAL			**R$ 66.049,03**	**54,75%**	

Por oportuno, tendo em vista as irregularidades apontadas nos itens 3.3.b, 3.4, 3.5 e 3.6(a) deste Parecer, opina-se pela devolução do valor total de **R$ 38.484,67 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).**

É o Parecer.

À consideração superior.

SINVAL DE ANDRADE VASCONCELLOS:92440632

Assinado de forma digital por SINVAL DE ANDRADE VASCONCELLOS:92440632
Dados: 2022.11.29 14:36:55 -03'00'

SINVAL DE ANDRADE VASCONCELLOS
Analista de Contas – CACE 2022

De acordo.

Informe-se que não há irregularidades e/ou impropriedades novas sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação do prestador de contas, conforme prevê o art. 72 da Resolução nº 23.607/2019, não sendo válido, doravante, o envio de prestação de contas retificadoras voluntárias, nos termos do art. 71, inciso II, da referida Resolução.

Cumpre-nos esclarecer que a análise técnica das contas eleitorais está vinculada, em regra, às informações e comprovantes apresentados, à movimentação financeira contida nos extratos bancários, à eventuais informações prestadas voluntariamente por terceiros e às críticas automáticas obtidas nos sistemas do TSE, sem prejuízo de surgirem novos elementos decorrentes das ações do Ministério Público, da Justiça Eleitoral e de outros Poderes Públicos.

Sigam os autos à Secretaria Judiciária, para as demais providências cabíveis.

ELIAS ALVES DE SOUSA
(assinatura eletrônica no PJe)

Revisor – CACE 2022